



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731101/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado no curso do procedimento de homologação da Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que a existência do citado indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de procedimento administrativo de homologação de débitos previdenciários compensados pelo contribuinte em GFIP, do qual resultou a emissão do Despacho Decisório de fl. 33 a 36, que reconheceu apenas em parte a procedência dos créditos utilizados e, assim, homologou parcialmente as compensações declaradas no período de 01 a 12/2013.

A composição dos valores homologados e glosados constam da planilha abaixo:

Mês	Valor Compensado	Compensação Homologada	Glosa
01/2013	R\$ 914.774,80	R\$ -	R\$ 914.774,80
02/2013	R\$ 533.095,71	R\$ -	R\$ 533.095,71
03/2013	R\$ 723.934,55	R\$ -	R\$ 723.934,55
04/2013	R\$ 985.034,05	R\$ -	R\$ 985.034,05
05/2013	R\$ 709.273,75	R\$ -	R\$ 709.273,75
06/2013	R\$ 667.305,43	R\$ 45.374,56	R\$ 621.930,87
07/2013	R\$ 613.165,51	R\$ 11.592,54	R\$ 601.572,97
08/2013	R\$ 550.791,34	R\$ 41.924,45	R\$ 508.866,89
09/2013	R\$ 790.203,93	R\$ 19.623,71	R\$ 770.580,22
10/2013	R\$ 460.802,75	R\$ 5.778,69	R\$ 455.024,06
11/2013	R\$ 482.076,90	R\$ 64.993,17	R\$ 417.083,73
12/2013	R\$ 775.614,49	R\$ 101.346,88	R\$ 674.267,61
	R\$ 8.206.073,21	R\$ 290.634,00	R\$ 7.915.439,21

Consta do Despacho Decisório esclarecimentos acerca das planilhas inseridas nos autos como arquivos não pagináveis (12 anexos – Termo de fl. 39) que consolidaram as informações sistêmicas que permitiram a formação da convicção da Autoridade Administrativa em relação à efetividade ou não do indébito tributário utilizado no procedimento de compensação.

Os créditos utilizados pelo contribuinte seriam oriundos de salário-família / salário maternidade e, ainda, de créditos de contribuições previdenciárias pagas indevidamente ou a maior e a glosa foi motivada pela sua falta de comprovação.

Cientificado do Despacho Decisório e seus anexos em 02/01/2018, conforme Termo de fl. 42, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fl. 45 a 51, em que apresentou suas considerações sobre a consistência dos crédito utilizado e apontou erros e falhas na quantificação das glosas.

Em uma avaliação preliminar, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, entendeu procedentes as alegações de erros e falhas na quantificação das glosas, o que resultou na conversão do julgamento em diligência, conforme despacho de fl. 60 a 65.

Em cumprimento à diligência, a unidade responsável pela administração do tributo exarou a Informação de fl. 67 a 69, em que reconheceu erros que levaram à redução do valor originariamente glosado, do que resultou um aumento do montante homologado de R\$ 290.634,00 para R\$ 436.066,29. Tal Informação foi cientificada ao contribuinte, que não se manifestou.

Retornando à demanda à DRJ, a manifestação de inconformidade foi considerada parcialmente procedente, com o acolhimento da alteração citada no parágrafo precedente, o que se deu nos termos do Acórdão 16-87.246, de fl. 73 a 79, cujas conclusões encontram-se resumidas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA.

Mantém-se a glosa dos valores compensados devido à inobservância das condições estabelecidas na legislação tributária e previdenciária, consubstanciada na falta de certeza e liquidez dos créditos declarados para compensação de contribuição previdenciária em GFIP.

REVISÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Cabe a autoridade fiscal rever seus atos quando apreciado fato não provado por ocasião da glosa de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado do Acórdão da DRJ em 15 de maio de 2019, conforme fl. 83, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 86 a 91, cujas alegações serão detalhadas no curso voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A defesa inicia a peça recursal com um breve histórico da celeuma administrativa para, em seguida, adentrar efetivamente nas razões que entende justificar a alteração da decisão recorrida.

DO MÉRITO**Do Crédito**

A defesa apresenta suas considerações e, inicialmente, alega a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, em razão da conclusão do procedimento administrativo prematuramente, já que, por se aproximar o prazo para homologação tácita, a Autoridade Administrativa concluiu o procedimento quando ainda estaria em curso diligências para demonstração do direito creditório alegado.

Relembra e contesta uma suposta sustentação fiscal acerca da necessidade de retificação da GFIP de origem do indébito tributário, questão que aponta como um “ponto crítico” e providência que se revelou inviabilizada pela complexidade e grande volume de dados a serem tratados, passando a tratar da desnecessidade de retificação da GFIP para se reconhecer a procedência do indébito tributário.

Aduz que, em que pese a não homologação da compensação em razão da falta da exibição de documentos correspondentes no tempo estabelecido, atenta para a necessidade de apreciação da matéria pelo Julgador administrativo sob o ponto de vista do direito material que deu origem às compensações, revelando-se efetivo o recolhimento de valores incidentes sobre pagamentos a título de salário família e licença maternidade, do que restaria apenas a necessidade de retificação das GFIP correspondentes, situação em que o contribuinte se acha prejudicado por sobreposição da forma sobre o fato.

Pondera que muito embora não tenha demonstrado a origem dos créditos compensados por meio de GFIP retificadora, não houve má fé e o direito ao crédito subsiste e que tais inconsistências repousam sobre rubricas específicas que, por demandarem tratamento diferenciado, estão mais suscetíveis de falhas.

Sintetizadas as razões da defesa, vale ressaltar que, embora em sede de manifestação da inconformidade esta tenha requerido a avaliação de informações adicionais/complementares juntadas, a análise dos autos evidencia que nada mais foi juntado ou comprovado além de apontadas as inconsistências de cálculo já devidamente corrigidas no curso do julgamento de 1ª Instância administrativa.

A questão da retificação da GFIP, ainda que este Relator não tenha identificado tal exigência no corpo do Despacho Decisório, trata-se de aspecto irrelevante neste momento, pois o juízo acerca do tema demandaria a comprovação de que a GFIP apresentada continha erros que justificassem sua retificação, o que não é o caso dos autos, dada à falta de apresentação de documentos que apontassem individualizadamente o indébito alegado.

Como é de elementar sabença, no exercício de seu mister, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promove a verificação da legalidade dos atos administrativos produzidos no curso do procedimento fiscal e do julgamento em primeira instância, cotejando os fatos identificados pelas Autoridades Lançadora e Julgadora com os efetivamente ocorridos e com a legislação tributária correspondente.

No caso ora sob análise, temos que o contribuinte, utilizando-se de suposto indébito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido, extinguiu débitos de sua responsabilidade, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dentro do lapso temporal legal, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório em que considerou apenas parcialmente procedente o procedimento do contribuinte, não homologando em parte a compensação efetuada.

Por sua vez, o recorrente reconhece que deixou de apresentar documentos comprobatórios, mas que não o fez seja em razão do prazo estabelecido pela fiscalização, seja em razão de outras dificuldades/complexidades que envolvem o tema, afirmando que tal direito deve ser avaliado em sede de julgamento, a partir de informações supostamente prestadas com a manifestação de inconformidade.

Como se vê no caput do art. 74 da Lei 9.430/96 reproduzido acima, a compensação a ser levada a termo pelo sujeito passivo só é cabível quando este apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento. Ou seja, quando o contribuinte opta por promover a compensação, ele já deve ter o seu crédito apurado e, assim, não deveria ter maiores dificuldades para atendimento à Autoridade Administrativa no curso de eventual procedimento de homologação.

Não se pode conceber que o contribuinte promova uma compensação para, caso seja instado a comprovar sua regularidade, somente aí passe a buscar em seus registros informações que possam lhe ser úteis. E o pior, que não consiga demonstrar o crédito utilizado e argumente que este existe, unicamente apontando dificuldades relacionadas ao prazo exíguo, à

grande quantidade de elementos a serem avaliados ou às limitações sistêmicas que entende existentes.

Não cabe a este Conselho substituir o contribuinte em seu mister probatório, pois o ônus da prova quanto a fato constitutivo de direito cabe a quem alega¹, em particular em caso como o dos autos, em que não foi apresentado qualquer documento que pudesse amparar o crédito alegado.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o encerramento do procedimento de homologação sem que seja concedido prorrogação de prazo para resposta, em particular em razão de outros interesses a serem tutelados, com o direito do fisco de exigir o crédito antes da ocorrência da homologação tácita da compensação e, principalmente, em razão de que tal apuração já deveria estar pronta desde a efetivação da compensação.

Caberia ao recorrente apontar de forma clara, objetiva e acompanhada dos documentos comprobatórios correspondentes (como registros contábeis, de apuração, comprovantes de recolhimento, etc) que pudessem indicar a origem dos créditos utilizados em sua compensação, sendo absolutamente indevido alegar genericamente a existência de indébito.

Assim, não identifico mácula que imponha a alteração da Decisão Recorrida, pelo quê nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

¹ Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-010.547 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.731101/2017-43